



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600110-23.2024.6.21.0128

Procedência: 128^a ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: SIM PASSO FUNDO PODE MAIS[PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PASSO FUNDO - RS

Recorridos: PASSO FUNDO SEMPRE [PSD/PP/MDB/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PASSO FUNDO - RS e PEDRO CEZAR DE ALMEIDA NETO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL.. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONHECIDO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SIM PASSO FUNDO PODE MAIS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 128^a Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a representação por propaganda irregular por ela interposta contra COLIGAÇÃO PASSO FUNDO SEMPRE e PEDRO CÉSAR DE ALMEIDA NETO, bem como não conheceu o pedido de direito de resposta.

De acordo com a sentença, não houve o uso inadequado de desenhos e representações gráficas, bem como a divulgação de informações inverídicas aos eleitores na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelo recorrido em 06/09/2024, (ID 45689592)

O recorrente alega, em suma, que a informação no sentido de que PEDRO é o único responsável pela instalação das câmeras de vigilância é inverídica e confunde o eleitor, pois ele não foi o protagonista da instalação, apenas realizou a ampliação do programa de monitoramento. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45711591)

Com contrarrazões (ID 45711601), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Da análise do vídeo do ID 45711530 em cotejo com os elementos probatórios colhidos nos autos, percebe-se que a informação referente à instalação das câmeras de monitoramento no município de Passo Fundo veiculada no horário eleitoral gratuito do recorrido, não se caracteriza como fato sabidamente inverídico, o qual, conforme definição do e. TSE, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Ora, o seguinte trecho da sentença revela que não houve a veiculação de fato sabidamente inverídico pelo recorrido:

A questão sobre a instalação da Central de Videomonitoramento de Câmeras de Vigilância não foram falseadas. De fato, inicialmente havia duas dezenas de câmaras, na gestão do representante e as informações, documentos e contratos constantes da contestação confirmam a instalação de 800 câmaras, ampliação em mais de 40 vezes o existente. Cuida-se, portanto, uma total transformação no que se concebe como “Sala de Videomonitoramento” para uma “Central de Videomonitoramento”, que se pode dizer ser uma nova realidade. Se isso é bom ou ruim são avaliações que cabem ao eleitor, mas não há inverdades, fatos mentirosos ou descontextualizados no descrito.

O que deve existir é o livre mercado das ideias, com a interpretação pelo público, e sem buscar na Justiça Eleitoral afirmações de percepções subjetivas e cosmovisões políticas. Logo, como disse, “não parece haver manifesta falsidade no conteúdo da propaganda, que exige imediata remoção e comprometa o juízo do eleitoral, quando comparada com as informações trazidas pelo representante, pois não são incompatíveis entre si e não se exige de um candidato que faça referência ao trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do outro. Esses eventuais esclarecimentos e apontamentos precisam ser feitos dentro do horário eleitoral no debate democrático, apontando as eventuais diferentes de trabalho e de propostas.”

Nesse contexto, fica afastada eventual inverdade perceptível de plano, abrindo-se espaço para o natural debate político acerca do tema durante a campanha eleitoral, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG